

PARECER nº 78703727.2025.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060450980-635.000204/2025-04

**CONSULTA. DIREITO
ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO E CONTRATO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO.
AQUISIÇÃO.
POSSIBILIDADE DE
ENQUADRAMENTO NO
ART. 29, INC. II DA LEI
FEDERAL 13.303/2016.
SATISFAÇÃO DOS
REQUISITOS LEGAIS.**

I - Contratação direta mediante dispensa de licitação, objetivando a Aquisição com instalação de Relógios de Ponto Eletrônico Biométrico para Controle de Registro de Frequência e suporte técnico.

II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inciso II, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 127 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Divisão de Administração de Pessoal - DIVAP, subordinada à Coordenadoria de Recursos Humanos (CORHU) do LAFEPE e a Diretoria Administrativa e Financeira (DIRAF), tendo como objetivo a aquisição de relógios de ponto eletrônico biométrico para controle de registro de frequência e suporte técnico, conforme descrito no Termo de Referência, por meio da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** insculpida no art. 29, inciso II, da Lei 13.303/2016, no importe total de **R\$ 12.923,88 (doze mil novecentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos)**.

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060450980-635.000204/2025-04 e dentre os quais destacam-se os seguintes, pela ordem no processo:

I - CI nº 160/2025 - DIVAP (id 66062167), solicitando a contratação;

- II** - Termo de Referência inicial (id 67024265);
- III** - Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 67211234);
- IV** - Proposta de menor preço (id 78309598);
- V** - Mapa de preços (id 77885868);
- VI** - Documentos de habilitação do proponente de menor preço (id 78818130; 78819865 ; 76593596; 76593587 ; 76593589; 78898304; 78936624);
- VIII** - Termo de Referência FINAL (id 77859129);
- IX** - Atestado de capacidade técnica (id 76593592);
- X** - Termo de validação das cotações (id 73791851);
- XI** - Revisão do processo - SUADM (id 73791888);
- XII** - Aprovação do atestado de capacidade técnica pela CORHU (id 74517082);
- XIII** - Check list (id 78309031);
- XIV** - Autorização de Dispensa - DIRAF (id 73792200);
- XV** - Declaração de disponibilidade orçamentária (id 73792146);
- XVI** - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016.

É o que se tem a relatar, para o momento.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, conforme se extrai do seguinte dispositivos:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(sem destaque no original)

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim, na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Todavia, a própria Constituição Federal prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**.

Nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016. Senão vejamos:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - (...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a

parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
(sem negrito no original)

Registre-se que o art. 29, §3º, da Lei das Estatais faculta ao Conselho de Administração deliberar sobre a alteração dos valores de dispensa para refletir a variação de custos. Nesse contexto, o CONSAD - Conselho de Administração do LAFEPE, conforme registrado na Ata da Reunião realizada em 30 de abril de 2025, arquivada na JUCEPE em 18/07/2025 sob o protocolo nº 258861266, deliberou pela correção dos valores de dispensa utilizando o IPCA-IBGE de 2023 a 2024, estabelecendo para outros serviços e compras o limite de **R\$ 72.105,18 (setenta e dois mil, cento e cinco reais e dezoito centavos)**.

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de cotação (id 77885868) está estimada no valor total **R\$ 12.923,88 (doze mil novecentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos)**, valor constante da proposta de menor preço, foi observado o requisito do limite legal da despesa.

Quanto ao segundo requisito – vedação ao fracionamento – também deve ser rigorosamente observado. Embora o inciso II do art. 29 não o explice de forma detalhada, a leitura sistemática da norma deixa clara a intenção legislativa de coibir o fracionamento de objetos para adequação ao limite de dispensa.

A respeito desse tema, a obra “Licitações e Contratos – Orientações Básicas”, publicada pelo Tribunal de Contas da União, orienta:

“O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o tal da despesa, ou para efetuar contratação direta.(...)

A vedação legal ao fracionamento pretende justamente preservar a vantajosidade dos contratos firmados pela Administração a partir da viabilização de uma maior competitividade, teoricamente proporcionada pela concentração das aquisições num mesmo certame.

Dessa forma, o fracionamento de despesas pode prejudicar a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios e deve ser sempre objeto de avaliação e controle pela área demandante posto que a SUJUR não detém esta competência.

No presente caso, conforme justificativa apresentada pela área demandante, trata-se da aquisição de um sistema de controle eletrônico de ponto, considerando que a última aquisição realizada pela empresa ocorreu há mais de dez anos e que, nos últimos três anos, houve a retirada de equipamentos em razão de defeitos em peças que foram descontinuadas, conforme Justificativa (item 2) do termo de referência (id 77859129).

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

Art. 128. Verificado que a hipótese se enquadra em algum dos casos de dispensa de

licitação **previsto no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016**, a área Demandante providenciará a elaboração, conforme o caso, do Termo de Referência ou do Projeto básico, se tratar de obras e serviços de engenharia, as quais devem indicar, de forma clara e objetiva, no mínimo (...)

Art. 129. Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, a Área Demandante deverá, sempre que possível realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação, com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas.

Na contratação em questão observa-se a existência do Termo de Referencia da contratação (id 77859129) e a publicidade da intenção de contratar publicação no site do LAFEPE (id 67211234).

O critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado (id 77885868) em atendimento aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência.

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Por fim, Como determina a matriz de competências do Regulamento interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, o processo foi revisado pela Superintendência Administrativa (SUADM) e autorizado pela Diretoria Administrativa e Financeira (DIRAF) (id 73791888, 73792200).

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favoravelmente à contratação direta**, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **LIFE ACESSO**, inscrita no **CNPJ nº 35.041.942/0001-00**, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 135, parágrafo primeiro, inc. II, do RILC, do LAFEPE, tendo em vista que a empresa a ser contratada ofertou o menor preço dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 12.923,88 (doze mil novecentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos)**, objetivando a Aquisição de Relógios de Ponto Eletrônico Biométrico para Controle de Registro de Frequência, compreendendo o fornecimento e a instalação de equipamentos, na forma do artigo 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e Seguintes, do RICL, LAFEPE.

Atente-se ainda que as opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações fornecidas no SEI nº 0060450980-635.000204/2025-04, pela Coordenadoria de Recursos Humanos - CORHU, fundamentadas na Lei Federal 13.303/2016, no RILC do LAFEPE

e na jurisprudência atualizada até esta data.

Com efeito, pontuamos que o presente parecer não se reveste de caráter definitivo, uma vez que, diante da posse de novos fatos e/ou documentos, nos inclinamos pela necessidade de outra manifestação mais aprofundada sobre o caso.

Para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Por fim, insta salientar que à luz da legislação e do entendimento jurisprudencial incumbe a esta SUJUR prestar consultoria sob o prisma **estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da estatal consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

SUJUR - Superintende Jurídica

Fábio Ricardo Silva

OAB/PE 66.137

SUJUR - Coordenador

Decreto nº 43.134, de 09/06/2016, e pelo Decreto nº 46.103/2018, de 06/06/2018



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunciação Cunha**, em 23/12/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Ricardo Silva**, em 23/12/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78703727** e o código CRC **611AB198**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100